



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO
PREFEITURA MUNICIPAL

OF GP/CAM Nº 022/2021

SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO - RS, 24 DE MARÇO DE 2021.

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR LEONEL ALDER
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores,
Santo Antônio do Planalto – RS.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, enviamos a Vossa Senhoria, para apreciação deste Nobre Colegiado, o Projeto de Lei nº 018/2021, de 24 de março de 2021, cuja ementa e a matéria que trata é a seguinte:

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE DÉBITOS OU OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO, DECORRENTES DE DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO, CONSIDERADOS DE PEQUENO VALOR E SUJEITAS AO REGIME DE REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV), NOS TERMOS DO ART. 100 E §§ 1º, 2º, 3º, 4º E 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Colenda Câmara:

Através do Projeto de Lei em questão o Poder Executivo busca estabelecer, a nível municipal, de acordo com sua autonomia, fixada no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, o valor do teto máximo de eventuais débitos ou obrigações, do Município, consideradas de pequeno valor e sujeitas a pagamento pelo regime de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV).

O valor constante do § 1º do art. 1º do PL, atende ao disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal e atualmente monta em R\$ 6.433,57. Já, sem a edição de lei local, em caso de ter de pagar valor sujeito a RPV, o valor que está previsto no do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, é de até valor igual ou inferior a 30 salários mínimos, equivalente a R\$ 33.000,00, válido até que haja a edição de lei local.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO
PREFEITURA MUNICIPAL

A redução do valor sujeito ao regime de RPV, dentro dos parâmetros Constitucionais ditados pelo § 4º do art. 100 da Constituição Federal, em razão da grande diferença entre o valor que se pretende fixar e o valor, hoje, vigente, se justifica plenamente, sob o aspecto de gestão financeira de recursos.

Deve-se levar em conta que os valores dos pagamentos sujeitos a RPVs, deverão ser pagos no prazo de dois meses, conforme previsão legal constante do inciso II do § 2º do art. 535 do Código de Processo Civil, conforme lançado no PL.

Caso o valor a ser pago seja maior do que R\$ 6.433,57, será pago mediante Precatório, cujo regime de pagamento tem prazo de pagamento, para os precatórios recebidos até 1º/7, até o final do exercício seguinte (§ 5º do art. 100 da CF).

Salientamos que estão sendo observadas as exceções às regras de limite de valores dos pagamentos e de prioridades, segundo a espécie de crédito e as qualidades dos titulares dos direitos, relativamente aos créditos de natureza alimentar, previstas nos §§ 1º § 2º do art. 100 da CF, conforme consta do PL, nos artigos 1º e 3º.

Sendo o objetivo do presente PL, ao ensejo, reiteramos nossos protestos da mais elevada estima e distinta consideração, solicitando a sua aprovação, nos termos do Regimento Interno dessa Casa.

Respeitosamente,


ÉLIO GILBERTO LUZ DE FREITAS
Prefeito Municipal